



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U |
| C | De 11/1/93 |
| C | Rubrica |

Processo nº 13.839-000.280/91-00

Sessão de: 07 de janeiro de 1993

ACORDAO Nº 203-00.184

Recurso nº: 90.488

Recorrente: MOTOLANDIA COMERCIO DE MOTOS LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - Produtos Estrangeiros Importados e Vendidos pelo Importador. Equiparação - Base de Cálculo. O art. 9º, inciso I, do RIPI/82, equipara a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos estrangeiros que derem saídas a esses produtos; submetendo-se, pois, a todas as obrigações fiscais. Nos termos do art. 63, I, alínea "b", do RIPI/82, a base de cálculo do imposto é o preço da operação, destacado no documento fiscal, na saída do estabelecimento importador. O artigo 7º, inciso I, e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, determina que "O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores...".
Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOTOLANDIA COMERCIO DE MOTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERYNY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mias/AC-MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.839-000.280/91-00
Recurso nº: 90.488
Acórdão nº: 203-00.184
Recorrente: MOTOLANDIA COMERCIO DE MOTOS LTDA.

R E L A T O R I O

Consoante o relatório fiscal e o auto de infração (fls. 22 e 23), a Empresa Recorrente promoveu vendas de motocicletas importadas relacionadas às fls. 15 e seguintes, sem lançamento do IPI nas saídas, a que estava obrigada por força do inciso I do art. 9º do RIPI (Dec. 87981/82), cominando-se-lhe a multa prevista no artigo 364, II, do mesmo Regulamento.

Informa, ainda, a peça fiscal sob exame, que mesmo estando sob fiscalização, a empresa a seu talante promoveu a apuração e recolhimento do IPI, que entendera ser devido.

Em sua tempestiva Impugnação de fls. 25/27 não argúi preliminares, e no mérito não nega os fatos tidos como tributáveis, contudo, diz que ao vender as motos importadas, incluiu o IPI no preço de venda, e que o devido "destaque" não foi feito porque se utilizou do talonário usual de seu comércio, para vendas de produtos nacionais; diz mais, que promoveu os recolhimentos do tributo, devidos pelas operações realizadas, juntando como prova os DARF de fls. 12/14.

Em sua Informação de fls. 42, o autor do feito tece criteriosas manifestações sobre seu trabalho, **maxime** sobre o aspecto de que os recolhimentos foram efetuados quando a Contribuinte estava sob os efeitos de ação fiscal, a qual foi instaurada em 17.04.91 (fls. 2) e os DARF foram recolhidos posteriormente, ou seja, em data de 15.05.91.

A decisão proferida pela Autoridade Julgadora Singular está assim ementada:

"IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos (art. 9º, inciso I, do RIPI). E irrelevante, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância; a inabitualidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que dêem origem à tributação ou à imposição da pena (art. 25, parágrafo único, V, do RIPI/82).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Em prazo interpós o Recurso de fls. 55/61, repisando os termos da impugnação, porém acrescentando que a multa aplicável seria a prevista pelo inciso I do artigo 364 do RIPI/82, na ordem de 50%.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.839-000.280/91-00
Acórdão nº: 203-00.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Irreparável a conduta fiscal, bem como a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Com efeito, exige-se nestes autos o IPI devido sobre operações de saídas, a título de venda, de motos importadas pela Recorrente. Esta não negou em todo o processado a ocorrência do fato gerador do tributo; o fez, entretanto, em relação à apuração de sua base de cálculo, calculando o imposto "por dentro", sob a alegação de que no preço de venda já estaria embutido o referido tributo; aliás, recolhendo-o a seu critério.

Ora, a Recorrente, ao importar e vender produtos estrangeiros, equiparou-se a estabelecimento industrial como cristalinamente prevê o art. 9º, I, do RIPI/82, submetendo-se às obrigações escriturais, documentais, prazos, etc., decorrentes de equiparação.

De outro lado, não prospera a alegação de que no preço de venda estava embutido o IPI incidente, o qual, diga-se de passagem, não vinha destacada nas notas fiscais de venda, como esclarece o Fisco às fls. 42 e o confirma a Recorrente, sob a escusa de que se utilizou do mesmo talonário empregado nas vendas de produtos nacionais, que não dispõe de espaço para destaque desse imposto.

Tal posição da Recorrente torna-se inócua diante dos termos do art. 63, I, alínea "b", do RIPI/82, para o qual a base de cálculo do IPI é o preço de operação na saída do estabelecimento industrial ou equiparado.

Por isso não merece prosperar o recurso sob este ângulo de apreciação.

Destarte, relativamente aos recolhimentos promovidos pela Empresa, estes o foram após ter início o procedimento fiscal, como provado nos autos, daí excluída restou a espontaneidade do contribuinte (art. 7º, I e parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72), situação esta que, aliás, válida a imposição de multa primitiva com escora no inciso II do artigo 364 do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.839-000.280/91-00
Acórdão nº: 203-00.184

Soma-se a isso, o fato de que, como demonstrado pelo fisco às fls. 19, o imposto e acréscimos legais recolhidos pela Contribuinte foram abatidos do crédito apurado pela fiscalização.

Por tais razões e fundamentos, nego provimento ao Recurso, mantendo incensurável a Decisão de fls. 48/50, prosseguindo-se a exigência a seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS